



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07349/20

Fl.1/10

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Simone Cristina Coelho Guimaraes

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SUPLAN - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EIVAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00456/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Srª. Simone Cristina Coelho Guimaraes.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 1274/1301, com as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico fora do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. A Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN foi criada pela Lei estadual nº 3.457, de 31 de dezembro de 1966, com personalidade jurídica, autonomia financeira e as seguintes finalidades:
 - a) administrar e operar o Fundo Especial de Obras Públicas do Estado – FEOPE;
 - b) executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que forem delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmadas pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
 - c) executar, em caráter exclusivo, os reparos, consertos e demais serviços necessários à conservação e manutenção dos próprios do Estado;
 - d) executar o planejamento físico de todas as obras referidas na alínea anterior, mediante as especificações técnicas e econômicas que lhe forem proporcionadas pela Secretaria de Estado competente, através do Conselho do Secretariado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07349/20

Fl.2/10

- e) assessorar tecnicamente o Conselho do Secretariado no exame da viabilidade técnica e econômica dos programas e projetos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado;
 - f) elaborar programas e projetos que lhe sejam recomendados pelo Conselho do Secretariado;
 - g) contratar, mediante autorização do Conselho do Secretariado, operações de créditos para antecipação de recursos do FEOPE, garantidas pelos mesmos recursos, pelo Tesouro do Estado e por outras formas de garantia legalmente admitidas; e
 - h) assessorar o Governo do Estado na fiscalização de obras e serviços públicos.
3. Através dos Decretos Estaduais nºs 20.975/2000 e 24.642/2003, atribuiu-se à SUPLAN, autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura, o desenvolvimento de todas as atividades técnicas inerentes à execução, em caráter exclusivo, das obras públicas do Estado;
4. O Orçamento de 2019, aprovado pela Lei nº 11.295, de 15/01/2019, fixou a despesa orçamentária da Entidade em R\$ 89.138.276,00, equivalente a 0,75% da despesa total fixada na LOA para o Estado (R\$ 11.849.926.031,00);
5. No decorrer do exercício, segundo informações constantes no SAGRES, foram abertos créditos suplementares para reforço de dotação orçamentária no montante de R\$ 10.824.089,67, com o total de anulação de R\$ 33.170.193,25;
6. No decorrer da execução orçamentária, a despesa empenhada e paga apresentou a seguinte situação:

PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	5.691.350,74	5.667.555,13	5.667.555,13	5.667.555,13	0,00
0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5004 - INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINAMICA	48.632.999,77	40.862.086,98	40.861.646,98	40.845.156,21	16.930,77
5005 - PARAIBA MAIS SEGURA	1.904.596,27	1.778.253,61	1.778.253,61	1.778.253,61	0,00
5006 - EDUCACAO PARA CRESCER	65.091.595,88	62.242.237,66	53.117.435,13	53.117.435,13	9.124.802,53
5007 - SAUDE INTEGRAL	1.186.855,05	862.723,35	862.723,35	862.723,35	0,00
5008 - ASSISTENCIA SOCIAL E PROTECAO	3.753.231,94	1.454.898,18	1.454.898,18	1.454.898,18	0,00
5009 - IDENTIDADE PARAIBANA	8.468,32	8.468,32	8.468,32	8.468,32	0,00
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	25.456.048,94	25.190.406,56	25.186.952,74	24.836.566,65	353.839,91
Total	151.740.146,91	138.066.629,79	128.937.933,44	128.571.056,58	9.495.573,21

Fonte: Transparência PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07349/20

Fl.3/10

7. Por elemento de despesas:

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	32.999,68	23.998,68	23.998,68	23.998,68	0,00
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	19.271.364,00	19.271.352,64	19.271.352,64	19.271.352,64	0,00
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.607.485,00	3.607.470,44	3.607.470,44	3.328.382,01	279.088,43
14 - DIÁRIAS - CIVIL	63.825,00	63.825,00	63.825,00	63.825,00	0,00
16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	143.570,00	143.455,28	140.001,46	140.001,46	3.453,82
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	629.902,00	629.901,38	629.901,38	629.901,38	0,00
37 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	268.039,74	268.036,38	268.036,38	244.427,56	23.608,82
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.264.700,49	37.388.304,07	35.061.295,61	35.011.777,74	2.376.526,33
40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	192.440,00	192.438,29	192.438,29	177.776,55	14.661,74
51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	80.541.206,01	70.696.064,58	63.897.830,51	63.897.830,51	6.798.234,07
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	62.324,00	62.321,42	62.321,42	62.321,42	0,00
61 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.122.944,68	3.108.353,01	3.108.353,01	3.108.353,01	0,00
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.503.307,33	2.590.070,67	2.590.070,67	2.590.070,67	0,00
94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	21.037,97	21.037,95	21.037,95	21.037,95	0,00
Total	151.740.146,91	138.066.629,79	128.937.933,44	128.571.056,58	9.495.573,21

Fonte: Transparência PB

De acordo com as informações acima, verifica-se que 16,57% da despesa total foram destinados às despesas com pessoal contabilizadas nos elementos 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas (R\$ 19.271.352,64) e 13 – Obrigações Patronais (R\$ 3.607.470,44); enquanto 76,66% (R\$ 105.842.345,92) foram dispêndios com Obras (construção, ampliação, reforma e recuperação), sendo no Elemento 39 (Reforma e Recuperação) empregados R\$ 35.146.281,34, e no Elemento 51 (Construção e Ampliação) gastos R\$ 70.696.064,58.



Verificou-se que aproximadamente 54,9% dos recursos empenhados no elemento 51, tiveram como fonte de recursos o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB - 103), e Recursos Destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE - 112). Isto, se deve ao fato da formalização de termos de cooperação firmados entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia - SEECT (fls. 18/41), e a SUPLAN, onde foram transferidos créditos orçamentários da concedente, para o conveniente, com o objetivo de atender ao pactuado nos referidos termos.

Enquanto que aproximadamente 65,3% dos recursos empenhados no elemento 39, também tiveram como fonte de recursos o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB - 103), e Recursos Destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE - 112), devido ao mesmo fato explicado acima

8. Restos a pagar:

Foi verificado no SAGRES e SIAF que, do total empenhado no exercício de 2019 (R\$ 138.066.629,79), foram pagos R\$ 128.571.056,58, ficando um saldo de R\$ 9.495.573,21 em Restos a Pagar, sendo R\$ 366.876,86 referentes a Restos a Pagar Processados e R\$ 9.128.696,35 relativos a Restos a Pagar não Processados, conforme Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 16). Do valor acima descrito como Restos a Pagar, de acordo com o SIAF, foram pagos, em 2020, um total de R\$ 9.050.944,55, restando um total de Saldo a Pagar de R\$ 450.223,53.

9. Inventário de Bens Móveis e Imóveis:

Segundo registrado no BALANÇO PATRIMONIAL de 2019, os BENS MÓVEIS somaram R\$ 973.762,55 e os BENS IMÓVEIS, R\$ 860.412.132,25, totalizando R\$ 861.385.894,80. Tais valores, guardam coerência com os apresentados no Inventário dos Bens Móveis e Imóveis da SUPLAN (fls. 57/103). No entanto, conforme apontado no subitem 3.2, o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis da SUPLAN, por sua vez, não identifica a data da incorporação no tocante aos bens móveis, como estabelece o art. 15, inciso XI, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010.

10. Licitações: Em 2019, foram realizados pela SUPLAN 108 (cento e nove) procedimentos licitatórios, sendo: 101 (cento e uma) Tomadas de Preço e 7 (sete) Concorrências, e 1 (um) Chamamento Público (fls. 181/192). Informa-se, ainda, que existiram 7 (sete) licitações efetivadas em 2018, mas somente homologadas durante o exercício em análise.

Tendo em vista a divergência apresentada, tem-se indício de violação do art. 11, da RN TC 03/2010 que dispõe sobre o envio de informações a esta corte de contas no que tange à prestação de contas anual.

11. Convênio: em consulta ao portal da Controladoria Geral do Estado (CGE), verificou-se a celebração de 5 convênios no exercício de 2019, conforme consta do Documento TC nº 33402/21. Os convênios realizados no exercício ou ainda vigentes” não foi anexada aos autos, tendo em vista que a documentação constante às fls. 18/41, refere-se a termos de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07349/20

Fl.5/10

cooperação e protocolos, não atendendo aos requisitos do art. 15, inciso IX, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010.

12. Pessoal: A tabela a seguir apresenta, sinteticamente, o comportamento da movimentação de pessoal do exercício em análise.

TIPO DE CARGO	DEZ/2018	AV%	DEZ/2019	AV%	AH%
Efetivo	111	42,21	99	37,08	-10,81
Comissionado	44	16,73	70	26,22	59,09
Efetivo e Comissionado	20	7,60	12	4,49	-40,00
À Disposição do Órgão	60	22,81	57	21,35	-5,00
Efetivos a disposição de outros órgãos	28	10,65	29	10,86	3,57
TOTAL	263	100,00	267	100,00	1,52

Fonte: Documento TC nº 25922/21, fls. 1232/1266

Da análise da tabela supra, constatou-se um aumento no percentual de comissionados no Órgão (59,09%), se comparado como exercício anterior, o que se presume como violação ao princípio constitucional do concurso público.

Verificou-se também que o número de servidores que foram cedidos a outros órgãos (29 servidores) foi praticamente o mesmo daqueles que foram cedidos em 2018 (28 servidores), com aumento de 1 (um) servidor em 2019. Frente ao exposto, solicita-se ao gestor, explicações a respeito de tais cessões, haja vista a ausência nos autos, de documentação que preencha os requisitos previstos no art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores.

13. Cargos comissionados: Em consulta ao SAGRES, verificou-se que dos cargos comissionados existentes na SUPLAN, alguns não guardam compatibilidade com as atividades dos cargos em comissão previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, quais sejam: direção, chefia e assessoramento. São eles: Assistente Administrativo, Motorista, Requisitado Nível Médio, e Secretário(a). Ademais, a proporção de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, chega a aproximadamente 71%, número elevado. Destarte, torna-se necessário esclarecimentos, bem como, o encaminhamento por parte da SUPLAN, da legislação que deu suporte a essas contratações.
14. Indícios de acumulação ilícita de cargos públicos: Em consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, observou-se a existência de que 74 (setenta e quatro) servidores da SUPLAN podem estar em acumulação inconstitucional de cargos públicos. Em 7 (sete) casos, foi identificada a acumulação de 3 (três) cargos públicos simultaneamente, e nos outros 67 (sessenta e sete), acumulação de 2 (dois) cargos públicos. Dos 74 (setenta e quatro) casos, verificou-se que 11 (onze) podem representar afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal, conforme Documento TC nº 30570/21 (fls. 1269/1270).
15. Denúncia: Há registro de denúncia referente ao Edital nº 07/2019, conforme Processo TC 09667/19.
16. Por fim, anotou as seguintes irregularidades, após a apresentação de defesa, fls.1313/1543:



- a) Ausência do quadro de execução física das Ações 2301 - EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, 1843 - EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS, e 2178 - MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS DO ESTADO, contendo o quantitativo previsto, o executado físico, e o executado financeiro (Item 5.3.1);
- b) Mau planejamento das Ações 2319 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS SUPLAN, e 4157 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA (Item 5.3.1);
- c) Ausência de informações referentes às obras iniciadas e ainda em vigência durante o exercício de 2019, tais como: Obras em Execução; Paralisadas; Concluídas com Débitos; Concluídas; Rescindidas (Item 5.4.1);
- d) Em consulta ao SAGRES, verificou-se que, dos cargos comissionados existentes na SUPLAN, alguns não guardam compatibilidade com as atividades dos cargos em comissão previstos no art. 37, V, da Constituição Federal, quais sejam: direção, chefia e assessoramento (Item 7.5);
- e) A proporção de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, chega a aproximadamente 71%, número elevado, levando-se em consideração que as funções comissionadas devem ser destinadas apenas a Direção, Chefia e Assessoramento. Nesse sentido, tal percentual leva-se à presunção de violação ao princípio constitucional do concurso público. Destarte, torna-se necessário o encaminhamento por parte da SUPLAN, da legislação que deu suporte a essas contratações (Item 7.5); e
- f) Ausência, nos autos, de documentação que preencha os requisitos previstos no art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores (item 7.5);

Adicionalmente, a Auditoria fez as seguintes recomendações à Gestora da SUPLAN:

- Que nos próximos exercícios, a autarquia encaminhe sua prestação de contas conforme reza o art. 15 da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010;
- Observância, por parte da gestora da SUPLAN, do fiel cumprimento dos indicadores e das metas físicas estabelecidas no QDD para suas ações, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações; e
- Abertura de processo administrativo no tocante à acumulação de cargos públicos do servidor Efraim de Araújo Moraes, com direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Especificamente ao Governador do Estado: para que autorize a realização de concurso público para os quadros da SUPLAN, tendo em vista solicitação já realizada pela gestora da autarquia, como forma de diminuir o percentual de servidores comissionados em relação aos efetivos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07349/20

Fl.7/10

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que, em Parecer nº 1425/21, fls. 1580/1588, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo(a):

- A. Regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais a cargo da Sr.^a Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora-Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, atinente ao exercício de 2019;
- B. Aplicação de multa à mencionada gestora pelo conjunto e natureza das eivas, falhas e irregularidades aqui esquadrihadas, com estribo no art. 56, II, da LOTC/PB;
- C. Recomendação à Superintendente da Autarquia em epígrafe no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões expendidas, de planejar corretamente a utilização dos recursos a sua disposição, bem como tomar todas as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal, agindo, para tanto, com desvelo, zelo e atendimento aos ditames da Constituição da República, assim como enviar correta e completamente informações a respeito das obras e serviços de engenharia da SUPLAN nas futuras Prestações de Contas Anuais de sua responsabilidade.

VOTO DO RELATOR

No tocante à ausência do quadro de execução física das Ações 1843 (expansão da rede física das unidades escolares estaduais) e 2178 (manutenção da rede física das unidades escolares estaduais do estado), contendo o quantitativo previsto, o executado físico e o executado financeiro, o Relator entende que é o caso de recomendação para que na próxima prestação de contas a falha não se repita.

Quanto ao mau planejamento das Ações 2319 (capacitação de recursos humanos SUPLAN) e 4157 (gerenciamento e planejamento da execução de obras de infraestrutura), constatou, a Auditoria, que, em relação à primeira Ação, foi planejado o quantitativo físico de 20 servidores a serem capacitados, no valor total de R\$ 40.000,00; no entanto, de acordo com o relatório de atividades, foram capacitados 45 servidores, ao custo de R\$ 27.325,30. Já no que diz respeito à segunda Ação, o quantitativo físico planejado foi de 200 projetos a serem elaborados, e o quantitativo efetivamente realizado foi de 274.

Alegou, a defesa, que o orçamento é uma peça de planejamento, não sendo fixo, podendo ser modificado conforme a necessidade. Ainda, vale frisar que os montantes foram apurados tomando por base a execução do exercício anterior. No que tange a capacitação de servidores, a contenção da despesa se deu pelo fato de que diversos cursos foram ministrados pela Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP. De mais a mais, acreditamos ser de excelente valia a oportunidade de aproveitamento da Escola Pública de Servidores para as capacitações necessárias, haja vista a economia aliada a qualidade do ensino. Outrossim, quanto ao Gerenciamento e Planejamento da Execução de Obras de Infraestrutura, ressalte-se mais uma



PROCESSO TC Nº 07349/20

Fl.8/10

vez os argumentos supra, tendo em vista que fora levado em conta a execução do exercício anterior.

Entende, o Relator, na mesma linha de pensamento do Parquet, que a constatação da Auditoria deve motivo para emissão de recomendação à gestão da SUPLAN, para que tome providências a fim de que o planejamento orçamentário-financeiro seja realizado o mais próximo da realidade da unidade orçamentária executante.

No que concerne à ausência no Relatório de Atividades de informações referentes às obras iniciadas e ainda em vigência durante o exercício de 2019, tais como: obras em execução; paralisadas; concluídas com débitos; concluídas; rescindidas, permanece, ainda, após a defesa apresentada, a ausência de informações sobre as obras iniciadas no exercício em análise, já que as obras em vigência no exercício de 2019 constam às fls. 1363/1364.

O Relator entende também que é o caso de recomendação, para que a próxima prestação de contas seja apresentada devidamente instruída.

Quanto à cessão de servidores e aos cargos comissionados se apresentarem em número elevado em relação aos cargos efetivos e não guardarem compatibilidade com as atividades dos cargos em comissão, previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, argumentou, a defesa, que alguns servidores da SUPLAN são cedidos de outros órgãos do Estado. Por outro lado, ressalte-se que já fora enviada à Secretaria da Administração e ao Governador do Estado a Minuta do Projeto de Lei para estabelecer nova Estrutura Organizacional da SUPLAN, a qual está acompanhada do Quadro de Quantitativos de Cargos, simbologias, bem como remuneração dos respectivos cargos da Autarquia. Os envios deram-se por meio do OFÍCIO Nº 426/2020/GS, datado de 12 de março de 2020, e OFÍCIO Nº 1026/2020/GS, datado de 12 de agosto de 2020 (em anexo). Pelo exposto, tem-se que a situação se mostra regular, devendo, por último, ressaltar que a proposta de nova reestruturação já fora aprovada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, estando esta gestora aguardando análise por parte do Governador do Estado.

Em relação ao elevado número de cargos comissionados, devido a alta demanda das diversas áreas do Governo do Estado, exige-se a participação de muitos profissionais para fazer com que a máquina pública atue de modo satisfatório aos interesses do Governo e da sociedade. De outro lado, o material humano disponível há algum tempo tem sido em muito insuficiente e deficitário, haja vista a vacância dos cargos em face de morte e da aposentadoria dos servidores, sem que haja a devida recomposição, fato que se impõe como medida coadjuvante a contratação de servidores para o cargo de provimento em comissão, seguindo estritamente todas as disposições contidas em lei.

Ressalte-se, que já foram emitidos 2 (dois) ofícios direcionados ao Sr. Secretário de Estado, Deusdete Queiroga Filho, mais especificamente, Ofício nº 929/2019/GS, datado de 14 de maio



PROCESSO TC Nº 07349/20

Fl.9/10

de 2019, bem como Ofício nº 372/2020/GS, datado de 16 de junho de 2020, onde a Diretora Superintendente requer a contratação de profissionais mediante concurso público, pelas razões lá expostas, inclusive anexando planilhas com o seu quadro de pessoal, comprovando a premente necessidade. Tem-se, portanto, constatada a BOA FÉ desta gestora.

Apesar de a Auditoria manter a irregularidade, reconhece que as medidas efetivas para diminuir a quantidade de comissionados em relação à quantidade de servidores efetivos, tal como a realização de concurso público e nomeação de aprovados, ultrapassa os limites do poder político e de gestão da titular da SUPLAN, cabendo recomendação de forma compartilhada ao Governador do Estado, que detém em última instância de governo o poder decisório de determinar a realização de concurso público e autorizar as respectivas nomeações, e a gestora da Secretaria de Estado da Administração, diante da competência legal do órgão para coordenar a política de recursos humanos do Governo do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 8.186/2007 (artigo 3º, inciso V, alíneas “a” e “c”), para que tomem providências no sentido de regularizar dentro dos limites legais, a situação ora descrita.

No que concerne à ausência nos autos, de documentação que preencha os requisitos previstos no art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores, após a análise da defesa, a Auditoria manteve a irregularidade quanto à constatação de cinco servidores cedidos aos poderes legislativo e judiciário, que estão tendo suas remunerações pagas pelo órgão cedente.

O Relator entende que não se pode atribuir a responsabilidade à gestora por essas ocorrências, vez que as cessões ocorridas dentro da própria estrutura do Estado são naturais e decorrem de solicitações feitas por outros órgãos, conforme fls. 1431/1432, ou por decisão do Governador, conforme fls. 1433/1445.

No que diz respeito à sugestão da Auditoria de abertura de processo administrativo no tocante à acumulação de cargos públicos do servidor Efraim de Araújo Moraes, consta às fls. 1508/1509 as providências adotadas pela gestora no sentido de apurar o fato.

Por todo o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- a) Julgue regulares com ressalvas às referidas contas;
- b) Recomende à SUPLAN que nos próximos exercícios, a autarquia encaminhe sua prestação de contas conforme reza o art. 15 da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010; proceda o fiel cumprimento dos indicadores e das metas físicas estabelecidas no QDD para suas ações, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações; e
- c) Recomende ao Governador do Estado para que autorize a realização de concurso público para os quadros da SUPLAN, tendo em vista solicitação já realizada pela gestora



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC Nº 07349/20
10**

Fl.10/

da autarquia, como forma de diminuir o percentual de servidores comissionados em relação aos efetivos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07349/20, que tratam da prestação de contas anuais da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Srª. Simone Cristina Coelho Guimaraes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar regulares com ressalvas às referidas contas;
2. Recomendar ao Governo do Estado para que autorize a realização de concurso público para os quadros da SUPLAN, tendo em vista solicitação já realizada pela gestora da autarquia, como forma de diminuir o percentual de servidores comissionados em relação aos efetivos; e
3. Recomendar à SUPLAN que nos próximos exercícios, a autarquia encaminhe sua prestação de contas conforme reza o art. 15 da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010; proceda o fiel cumprimento dos indicadores e das metas físicas estabelecidas no QDD para suas ações, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, 29 de setembro de 2021.

acss

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 16:03



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:37



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL